

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.833, DE 2002

Introduz modificações nos artigos 273, 588 e 804 da Lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei em apreço visa a condicionar a concessão de tutela antecipada e de liminar em face da Fazenda Pública à prévia oitiva desta, nos casos em que a medida possa ocasionar gravame financeiro ou patrimonial ao ente público. Seriam, assim, modificados os artigos 273 e 804 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, ainda, a modificação do artigo 588 da Lei Instrumental, mas, como bem salientou o ilustre Relator, a proibição de atos de alienação de domínio ou levantamento de depósito em dinheiro no curso de execução provisória já foi contemplada pela Lei nº 10.444, de 2002, que alterou o mesmo artigo 588 do CPC.

Relativamente à restrição à concessão de liminares e tutelas antecipadas em face da Fazenda Pública, consideramos, contudo, e em que pese o zelo do nobre Relator, que a proposição não deve prosperar.

A possibilidade de concessão liminar de determinadas medidas judiciais, de caráter urgente, está atrelada à imperiosa necessidade de

se assegurar ao autor a eficácia do provimento final, como consectário da garantia constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88).

No caso da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, uma vez configurados os seus pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, a existência de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa pelo réu, haverá o juiz de deferir a medida de caráter urgente. Mas a lei vigente já ressalva, no seu §2º, que não será concedida a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

De outro lado, embora a regra seja a concessão da tutela antecipada ou da liminar *inaudita altera parte*, nada impede que o juiz, caso não esteja seguro de seu convencimento e julgue conveniente ouvir a Fazenda Pública, adie a sua decisão e opte pela prévia oitiva desta. Mesmo porque é pacífico que tais medidas podem ser concedidas em qualquer momento processual e não somente ao despachar a petição inicial.

A decisão, nessa hipótese, não será concedida liminarmente, mas prestará obséquio ao princípio do contraditório, que do contrário ficaria postergado para a fase processual seguinte.

É bem verdade que o condicionamento de liminares e antecipações de tutela à previa oitiva da Fazenda Pública já ocorre em relação a certas matérias, cabendo mencionar o disposto na Lei nº 8.437/1992, cujos efeitos foram ampliados, pela Lei nº 9494/97, para atingir também a tutela antecipada:

“Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.”

Não nos parece, contudo, que tal restrição deva ser ampliada a ponto de incidir sobre todas as ações regidas pelo Código de Processo Civil, em especial num momento em que a doutrina vem justamente questionando os privilégios processuais da Fazenda Pública, em busca de uma maior celeridade processual.

O problema não reside na concessão de liminares e tutelas antecipadas, mas no longo tempo que transcorre entre o deferimento dessas medidas urgentes (e que deveriam ser provisórias) e a prolação de sentença.

Não nos parece, portanto, que a proposição em epígrafe venha a incrementar a legislação já existente, motivo pelo qual ousamos discordar do ilustre Relator e votar pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.833, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator